



Boletim de Serviço Eletrônico em
22/04/2020

Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h15 do dia 15 de abril de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma virtual conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir as participações de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: ABB Cable, ABB Ltd, Exsym Corporation (sucida pela SWCC Showa Cable Systems CIO., Ltd), Hitachi Cable Ltd, J-Power Systems Corporation, LS Cable LTD, Nexans, Prysmian S.p.A, Sumitomo Electric Industries, Taihan Electric Wire Co. Ltd., Viscas Corporation, Eiji Tsubaki, Joji Yamaguchi, Takeo Osada, Tomonobu Morita, Toshihisa Inoue e Yasutoshi Watanabe

Advogados: Marcelo Calliari, Cláudio Coelho de Souza Timm, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior, Barbara Rosenberg, Vivian Terng, Leonor Augusta Giovine Cordovil, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Nathália Salzedas Pinheiro da Silveira, Mario Roberto Villanova Nogueira, Milena Fernandes Mundim, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Adriana Mourão Nogueira, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Natália Oliveira Felix Rugeri, Marcel Medon Santos e José Inácio Gonzaga Franceschini

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Na 144ª SOJ, o Conselheiro Relator votou pela extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal, em razão do cumprimento integral de Acordo de Leniência, em relação aos Representados Sumitomo Electric Industries Limited, Hitachi Cable Ltd. e J PowerSystems Corporation; pelo arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados LS Cable LTD e Taihan Electric Wire Co. Ltd.; pelo arquivamento em relação aos Representados ABB Cable, ABB Ltd., Takeo Osada, Yasutoshi Watanabe e Joji Yamaguchi, em razão do cumprimento integral das obrigações de TCC celebrados com o Cade; pela condenação dos Representados Nexans, Prysmian S.p.A., Exsym Corporation, Viscas Corporation, Toshihisa Inoue, Eiji Tsubaki, e Tomonobu Morita por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I e III c/c art. 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação de multas nos seguintes valores, a serem pagas no prazo de 30 dias contados a partir da publicação da decisão: à Nexans, multa de R\$ 6.384.600,00 (seis milhões,

trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); à Prysmian S.p.A., multa de R\$ 10.194.844,19 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos); à Exsym Corporation, multa de R\$ 420.955,66 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos); à Viscas Corporation, multa de R\$ 3.564.515,08 (três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos); à Toshihisa Inoue, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); à Eiji Tsubaki, multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); à Tomonobu Morita, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); bem como pelo envio de cópia da decisão ao Ministério Público Federal em São Paulo/SP; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Na 150ª Sessão Ordinária de Julgamento a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado. Na 152ª Sessão Ordinária de Julgamento a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista pelo arquivamento do processo em relação a todos os Representados, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann apresentou voto vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Lenisa Prado apresentou aditamento ao voto vista anteriormente proferido, manifestando-se pela a extinção da ação punitiva em relação aos Representados que celebraram leniência, sem alteração das conclusões propostas. Os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia e Luis Henrique Bertolino Braido aderiram ao voto do Conselheiro Relator.

O advogado José Inácio Gonzaga Franceschini apresentou questão referente a aplicação da Medida Provisória nº 928/2020 no cumprimento das penalidades impostas no presente julgamento.

O Presidente apresentou voto acompanhando o voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a extinção da ação punitiva da Administração Pública e da punibilidade criminal, em razão do cumprimento integral de Acordo de Leniência, em relação aos Representados Sumitomo Electric Industries Limited, Hitachi Cable Ltd. e J PowerSystems Corporation; o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados LS Cable LTD e Taihan Electric Wire Co. Ltd., nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados ABB Cable, ABB Ltd., Takeo Osada, Yasutoshi Watanabe e Joji Yamaguchi, em razão do cumprimento integral das obrigações de TCC celebrados com o Cade, e a condenação dos Representados Nexans, Prysmian S.p.A., Exsym Corporation, Viscas Corporation, Toshihisa Inoue, Eiji Tsubaki, e Tomonobu Morita por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I e III c/c art. 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Lenisa Prado.

2. Processo Administrativo nº 08700.010409/2015-43

Representante: Cade *ex officio*

Representado: Joaquim Paulo Nogueira de Lalandia e Castro

Advogados: Fábio Francisco Beraldi, Sandra Fernanda Fiorentini Costa e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Joaquim Paulo Nogueira de Lalandia e Castro por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I a IV, c/c o artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multa no valor de 70.000 UFIR (setenta mil UFIR) e determinou a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal do Distrito Federal, ao Ministério Público Federal em Pernambuco e à Polícia Federal, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade

(art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985 – LACP) bem como, nos termos da Orientação nº 9 da 2ª CCR (Câmara de Coordenação e Revisão) do Ministério Público Federal, para a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (v.g., Lei nº 8.137/1990), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.005069/2010-82

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Keishi Masuda, Lars Snitkjaer e Valter Taranzano

Advogado(s): Guilherme José Braz de Oliveira, Bruna Hayar Fuscella, Mauro Grinberg, Ricardo Motta e Paloma Almeida

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento em relação aos Representados Valter Taranzano e Keishi Masuda, em razão do cumprimento integral dos Termos de Compromisso de Cessação de Conduta celebrados com o Cade, bem como determinou a condenação de Lars Snitkjaer por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação de multa no valor de R\$ 127.899,50 (cento e vinte e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), a ser paga no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Requerimento nº 08700.008645/2016-81

Requerentes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A., Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Marcelo Indame Seabra de Mello

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Márcio Bueno, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 61/2020.

5. Requerimento nº 08700.000401/2018-11

Requerentes: Auto Posto Ceilândia Norte Ltda. e outros.

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Antenor Madruga e outros

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 65/2020.

6. Requerimento nº 08700.000714/2019-51

Requerentes: Extera Importação e Exportação Ltda (“EXTERA”). – (A atual denominação da Extera é Medartis Exportação e Importação Ltda.)

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 64/2020.

7. Requerimento nº 08700.002024/2019-36

Requerente: Siemens Healthcare Diagnósticos S.A, Armando Corrêa Lopes Junior, Claudinei Barros Lopes, Manuel Fernando Gomes Moreira, Renato Corte Brilho Buselli e Silvio Guilherme Armbrust.

Advogados: Leonor Cordovil, Beatriz Cravo e outros.

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 63/2020.

8. Embargos de Declaração no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Embargante: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

9. Pedido de Reapreciação no Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94

Recorrente: Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A.

Advogados: Ricardo Inglez de Souza e outros

Interessados: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Ltda. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (atualmente denominada Alelo S.A.)

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz, Juliano Maranhão, Tamara Hoff, Josie de Menezes, Miguel Gazerzi, Francisco Ribeiro Todorov, Lorena Leite Nisiyama e Lígia Tomás de Melo

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

O advogado Ricardo Inglez de Souza, patrono da empresa Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A., manifestou-se em questão de fato.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo conhecimento do pedido de reapreciação, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de ajustar a medida preventiva anteriormente concedida, para os seguintes termos: 1. Determinar que a Sem Parar: 1.A) cesse imediatamente qualquer exclusividade – de direito ou de fato – com operadores ou administradores de estacionamentos; 1.B) presente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que comunicaram aos seus contratantes operadores ou administradores de estacionamentos da proibição de exclusividade contida na presente decisão; 1.C) presente, em até 30 (trinta) dias, nos autos da Representação, comprovação de que a exclusividade em vigor no momento da presente decisão não será mais exigida; 1.D) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por radio frequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo – mas não se limitando – as seguintes disposições: 1.D.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano,

atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 1.D.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 1.E) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 1.E.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 1.E.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. 2) Determinar que a ConectCar: 2.A) ofereça oferta vinculante (i) em até 5 (cinco) dias a partir da publicação da presente decisão a todas operadoras concorrentes que tenham buscado um contrato de prestação de serviço com a Representada desde 02 de setembro de 2015; e (ii) em até 5 (cinco) dias da sinalização de sua intenção de negociar para as concorrentes que manifestem interesse após a data da publicação da presente decisão, nos exatos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Etiquetas Eletrônicas por Radiofrequência (SEI 0086504) nas condições aprovadas pelo Conselho à época, incluindo –mas não se limitando –as seguintes disposições: 2.A.i) Preço de R\$ 2.511,58 por antena por ano, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM); 2.A.ii) Cobrança pelas antenas habilitadas. 2.B) cumpra com as demais determinações feitas pelo Conselho na ocasião, no sentido de: 2.B.i) não estabelecer relações de exclusividade entre operadoras ou com estacionamentos; 2.B.ii) cessar a criação de barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. As Representadas ficam obrigadas a fazer prova das ofertas vinculantes estendidas a todos concorrentes interessados na prestação dos serviços de leitura eletrônica em até 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato de descumprimento, i.e. por cada concorrente que não venha receber uma oferta vinculante efetiva, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente atualizada pela SELIC a partir da data de publicação da presente decisão. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, a Sem Parar e a ConectCar pagarão multa diária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. Reconhece-se que a medida preventiva permanecerá suspensa nos termos das decisões judiciais atualmente em vigor. A presente medida preventiva terá vigência até o dia 2 de setembro de 2020, data na qual se encerram os 5 (cinco) anos de vinculação da Consulta nº 08700.007192/2015-94, nos termos do artigo 8º da Resolução 12/2015/CADE. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 48/2020 (Processo nº 08700.003638/2018-54), nº 49/2020 (Processo nº 08700.004387/2018-25), nº 50/2020 (Processo nº 08700.005937/2016-61), nº 54/2020 (Processo nº 08700.004192/2018-85), nº 55/2020 (acesso restrito), nº 56/2020 (Processo nº 08012.009198/2011-21), nº 57/2020 (Processo nº 08012.011881/2007-41), nº 60/2020 (acesso restrito), nº 66/2020 (Processo nº 08012.002381/2004-76), nº 67/2020 (Processo nº 08012.005004/2004-99), nº 68/2020 (Processo nº 08012.011196/2005-53), nº 69/2020 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 70/2020 (Processo nº 08700.005308/2019-84), nº 71/2020 (Processo nº 08700.001994/2018-33); nº 72/2020 (acesso restrito). O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior apresentou parecer oral pela regularidade da Resolução nº 27/2020. Impedida a Conselheira Paula Azevedo nos Processos relacionados aos Despachos 54, 55, 57 e 71. Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann impedido no Processo referente ao Despacho nº 73.

Ofício nº 2553/2020 (acesso restrito) apresentado pela Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Despacho nº 2/2020 (processo nº 08700.004192/2018-85) apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido. Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h06 do dia 15 de abril de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 20/04/2020, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 22/04/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0744433** e o código CRC **F7FEE27C**.